



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022882-91.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante IRACEMA KANASHIRO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUCIANA SERENO DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1022882-91.2021.8.26.0554

Apelante: Iracema Kanashiro de Lima

Apelada: Luciana Sereno do Prado

Comarca: Santo André – 2ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Voto nº: 3.422 – rabs

Apelação. Embargos à execução. Dívida de aluguéis e encargos de locação. Sentença de improcedência. Inconformismo da devedora-embargante. Preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença rejeitada. Ausência de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Cerceamento de defesa. Não configuração. Depoimento pessoal da embargada-locadora que seria irrelevante, diante da robustez da prova técnica produzida. Ausência, também, de pedido de produção de prova oral no momento adequado, encontrando-se preclusa tal pretensão. Mérito. Perícia grafotécnica que constatou a autenticidade das assinaturas da locadora nos recibos, porém confirmou alteração posterior dos valores ali consignados. Acréscimo indevido das expressões manuscritas relativas aos valores pagos de IPTU. Conversas de WhatsApp que corroboram que os valores efetivamente pagos pela devedora se referem a aluguéis de outros meses não objeto da ação de execução. Embargante que não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores cobrados na execução (art. 373, I, do CPC). Litigância de má-fé caracterizada pela apresentação de documentos adulterados com intuito de obter vantagem indevida, nos termos do artigo 80, II, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Iracema Kanashiro de Lima** contra sentença de fls. 365/367 que julgou improcedentes os embargos à execução. Condenou, ainda, a embargante ao pagamento: i) das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade; e ii) multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa.

Inconformada, a embargante apela. Preliminarmente, argui a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento tácito do pedido de

depoimento pessoal da apelada-embargada. Alega que o Juiz sentenciante deixou de oportunizar a produção de provas que seriam essenciais ao deslinde da controvérsia. No mérito, sustenta, em síntese, que, desde o início do processo, a credora vinha negando sua assinatura nos recibos apresentados, mas após a perícia grafotécnica confirmar a autenticidade das assinaturas, mudou sua versão, passando a afirmar que não reconhecia a assinatura devido à adulteração dos recibos. Argumenta que a embargada reconheceu que os recibos foram preenchidos pelo advogado da recorrente, mas enganosamente alegou que sua assinatura teria sido falsificada. Defende que os recibos apresentados não foram adulterados, sendo verdadeiros, os conteúdos e os valores constantes neles. Assevera que os pagamentos foram realizados, inclusive com depósitos bancários ao genitor da locadora. Sustenta que em nenhum momento agiu de má-fé e utilizou-se de qualquer documento adulterado. Pretende a reforma do julgado.

Tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões (fls. 386/391), o recurso está pronto para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença arguida pela embargada em sede de contrarrazões.

Com efeito, destaca-se a orientação do STJ, na qual a simples repetição das razões já apresentadas na petição inicial ou na contestação, por si só, não é suficiente para o não conhecimento do recurso.

Além do mais, verifica-se que a parte recorrente apresentou argumentações que, a seu ver, são capazes de reformar a decisão impugnada. Destarte, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade pelo não cumprimento de regularidade formal exigida no artigo 1.010, inciso III, do CPC.

Afasta-se, também, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela embargante-apelante.

Sabe-se que cabe ao Magistrado apreciar o pedido formulado, baseando-se nos elementos que se mostrarem suficientes à formação de seu convencimento, à luz do princípio do livre convencimento motivado, nos moldes do art. 371, do CPC. Nesse sentido, constatando-se a inutilidade de diligências pretendidas pelas partes, cabe ao Juiz indeferi-las, atentando-se, ainda, que nos termos do art. 4º e 6º, ambos do CPC:

“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva”

Aliás, esse é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

“(…) 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022). (...) (AgRg no AREsp n. 2.441.172/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

No caso dos autos, de fato, a prova pericial concluiu que os recibos dos aluguéis e IPTU foram adulterados pelo patrono da autora no tocante aos valores, sendo verdadeira a assinatura da locatária-embargada.

Com efeito, além de a embargante não ter pleiteado, no momento oportuno (antes do saneamento), a colheita do depoimento pessoal da embargada, encontrando-se preclusa esta pretensão, a prova oral é desnecessária, pois já houve confirmação na perícia de que a assinatura é da embargante.

Nesse viés, a nova confirmação em sede de depoimento pessoal não é capaz de resultar na confirmação dos pagamentos indicados nos recibos adulterados, conforme bem fundamentado pelo Juízo sentenciante:

“Pois bem, o fato de a embargante impugnar inicialmente as firmas, que acabaram sendo autenticadas pelo perito, é irrelevante, pois diante da falsidade constatada, natural que ela não reconhecesse ter dado quitação a valores que, de fato, não deu.”

O depoimento pessoal da apelada, nesse contexto, seria irrelevante diante da robustez da prova técnica produzida, a qual identificou claramente a adulteração dos recibos apresentados.

Assim, cumprido o processo legal em sua integralidade, não há cerceamento de defesa a ser reconhecido.

Dito isso, passa-se à análise do mérito.

A prova pericial de fls. 239/337 constatou a adulteração dos documentos de fls. 13 e 14, pois, apesar da autenticidade das assinaturas da locadora, houve o acréscimo das expressões manuscritas “R\$ 5.000,00” e “R\$ 3.000,00 Quitação IPTU”.

Conforme indicado no laudo (fls. 255):

“A alteração levada a efeito no documento em apreço (RECIBO de fls. 13) consistiu nos acréscimos das expressões manuscritas “R\$ 5.000,00” e “, e R\$ 3.000,00 Quitação IPTU”, conforme bem denuncia a diferença de matiz das tintas utilizadas. **Quer isto dizer, em outras palavras, que o valor numérico do referido recibo teve seu valor original “R\$ 2.000,00” majorado para “R\$ 5.000,00”.**

As inscrições “, e IPTU / 2017 e 2018” que se faz presente no RECIBO de fls. 14 é produto de acréscimo, fato esse também verificado pela diferença do matiz das tintas do instrumento escrevente utilizado na elaboração daqueles lançamentos, assim como pelas discrepâncias dos sulcos produzidos pelas esferas dos instrumentos escreventes visualizados no verso do aludido documento.”

Outra situação devem ser levada em conta são que as conversas de Whatsapp de fls. 63/68, as quais indicam que os valores depositados pela apelante são referentes a março e abril de 2019. As quantias depositadas nos meses seguintes são relativas às diferenças dos meses de março e abril de 2019, não se confundindo com o pagamento dos aluguéis dos períodos indicados na execução (maio a setembro de 2019).

Neste viés, diante de todos os elementos supra, a embargante não logrou em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Sobre esse tema, assim se pronuncia CASSIO SCARPINELA BUENO:

“O exame de ambos os incisos do art. 373, quando feito no seu devido contexto, acaba por revelar o que lhes é mais importante e fundamental: o ônus de cada alegação feita pelas partes compete a elas próprias: quem alega tem o ônus de provar o que alegou. Desincumbir-se do ônus da prova significa a produção adequada das provas em juízo, sempre com observância dos ditames constitucionais, legais e judiciais, com vistas à formação do convencimento do magistrado a favor da pretensão daquele que as produz. (cfr. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Saraiva, Vol. 2, 9ª edição, 2020, p. 247).

Ademais, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA ensina que ao Juiz incumbe analisar os elementos de prova carreados aos autos:

(...). isoladamente e em conjunto, de modo a deles retirar o material idôneo para a reconstrução mental dos fatos da causa. A propósito, escreve Taruffo que '*o juízo de fato*' é uma escolha das hipóteses racionalmente mais aceitáveis, entre as diversas reconstruções possíveis dos fatos da causa. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 1ª edição, Forense, 2000, p. 8).

Ainda: **“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe a cada uma das partes desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento, uma**

atividade capaz de criar em seu espírito a convicção necessária para julgar favoravelmente. [...] E a pergunta central nesse momento é simplesmente essa: de qual das partes é o interesse na demonstração da efetiva ocorrência desse fato? A resposta a essa indagação é para lá de óbvia: o interesse na demonstração da efetiva ocorrência de um fato controvertido entre as partes é sempre daquela a quem o reconhecimento dessa ocorrência beneficiará, recaindo portando sobre ela o ônus de provas esse fato sob pena de ser havido por inexistente. (DINAMARCO, C. R.; BADARÓ, G. H. R. I.; LOPES, B. V. C. *Teoria Geral do Processo*. Editora Jus Podivm, 34ª ed., 2023, pág. 442).

Por fim: “São fatos constitutivos aqueles que, como se depreende do próprio nome, constituem (estabelecem), a relação jurídica de direito material ou são os fatos geradores do direito afirmado pelo autor em juízo (suportam faticamente uma data hipótese normativa e constituem situações jurídicas que o demandante afirma ser titular). [...] Não havendo a imediata correspondência entre as alegações e as provas, a parte que não se desincumbiu satisfatoriamente dos seus encargos estará sujeita à regra de julgamento, implícita no ônus da prova em sentido objetivo. Vale dizer: **fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.**” (d'ARCE PINHEIRO, Paulo Eduardo; CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Curso de Processo Civil Completo*. Revista dos Tribunais, 2022, págs. 676/677).

Nesse contexto, cabia à embargante comprovar o pagamento dos valores cobrados, ônus do qual não se desincumbiu adequadamente.

Quanto à litigância de má-fé, a apresentação de documentos adulterados com o intuito de obter vantagem indevida a caracteriza, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, prevendo sanção àquele que alterar a verdade dos fatos. A condenação por litigância de má-fé representa a aplicação do princípio da probidade processual, fundamental para a adequada prestação jurisdicional.

Ademais, a apelante nem sequer impugnou o valor da multa fixada, alegando genericamente não ter praticado ato caracterizador de má-fé, o que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corresponde às provas produzidas nos autos.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se, por consequência, a sentença proferida.

Pelo trabalho adicional do patrono da embargada, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e 11 do CPC, observando-se as disposições do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, por se tratar de apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

EDUARDO GESSE

Relator